

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 50, de 2013 (nº 262, de 27 de junho de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Maranhão e o *Bank of America, N.A./Merril Lynch* (BofAML), no valor de até US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares de dólares dos Estados Unidos da América, e trinta e quatro centavos), destinada à quitação do Resíduo de Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727, de 1993 e nº 9.496, de 1997.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**
RELATOR AD HOC: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Maranhão, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o *Bank of America, N.A./Merril Lynch* (BofAML).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se à quitação do Resíduo de Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727, de 1993 e nº 9.496, de 1997.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA652763.

A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX autorizou a obtenção do referido financiamento externo mediante a Recomendação nº 05/0101, de 8 de março de 2013, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 3 de abril de 2013.

O financiamento será contratado com taxa de juros de 4,61% ao ano, acrescidos da variação cambial, com previsão de sua liberação, em parcela única, neste ano de 2013, e prazo total de 120 meses, incluídos os 108 meses de carência.

De acordo com parecer técnico do Estado do Maranhão, anexado ao processando em tramitação no Senado Federal, *o objetivo geral da operação é contratar operação de reestruturação de dívida com o Bank of America, N.A. (BofAML), para quitar o resíduo de dívidas contraídas em razão da Leis Federais nº 8.727, de 1993 e nº 9.496, de 1997, a taxas mais atrativas, o que permitirá ao Estado uma melhoria de sua trajetória fiscal, possibilitando investir recursos em áreas estratégicas, de forma a promover um melhor desenvolvimento econômico.*

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nºs 584 e 585, ambos de 28 de maio de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, ao Estado do Maranhão, nessa operação de crédito, que, com visto, constitui uma operação de reestruturação e recomposição do principal de suas dívidas com a União, não se aplicam os limites de que trata o art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, conforme exceção prevista em seu § 7º.

Logicamente, está implícito, nessa norma do Senado Federal, o entendimento de que operações financeiras de reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nela amparadas, devem implicar, necessariamente, melhores e mais favoráveis condições financeiras, relativamente às da dívida preexistente e, em consequência, avanço na situação financeira do Estado ou do Município. Caso contrário, ainda que passíveis de realização, devem observar os referidos limites de endividamento.

Esse entendimento é compartilhado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, nos termos de seu Parecer PGFN/CAF nº 1.331, de 2007, conclui *opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/composição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.*

A Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 22, de 30 de abril de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional, incorpora essa compreensão e a detalha com o objetivo de instruir e orientar os pareceres referentes a operações dessa natureza no âmbito do Ministério da Fazenda.

Em consonância a esse preceito, foi efetuado estudo pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, em conjunto com a Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública – COGEP, sobre a operação reestruturante pretendida pelo Estado do Maranhão. Consustanciado na Nota Técnica Conjunta nº 07/CODIP/COGEP/STN, de 28 de maio de 2013, o estudo conclui que:

(i) *considerando os resultados expostos acima, com base em informações preliminares, os valores presentes da nova dívida são superiores aos encontrados na dívida atual.*

(ii) *Por outro lado, o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada é classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Essa classificação de risco significa que a reestruturação da dívida estadual não deverá incrementar significativamente o risco decorrente de oscilações nos indexadores do empréstimo para o estado. Isto porque se estima que é baixa a probabilidade (inferior a 5%) dos fluxos futuros de pagamento do novo empréstimo ser realizarem em valores acima daqueles da dívida atual, em caso de choques que afetem os indexadores. Além disso, nos casos adversos, o aumento médio da relação dívida/RLR do estado tende a ser pequeno (0,63% da RLR).*

Em face dessas considerações, o Senhor Secretário de Tesouro Nacional considerou atendida a condição de que a operação de reestruturação a ser contratada pelo Estado do Maranhão promoverá melhoria de sua posição, uma vez que o fluxo de pagamentos relativos aos seus serviços é inferior ao igual àquele vigente antes de sua realização, com reduzido risco que essa melhora seja revertida no futuro, devido a choque em seus indexadores.

Com vistas à concessão da Garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9º e 10, examinam-se os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Relativamente aos aspectos orçamentários, cabe destacar que a STN entende que o Estado do Maranhão dispõe das dotações necessárias para contratar a operação. De acordo com Parecer Jurídico e com Declaração do Governador do Estado do Maranhão, os recursos provenientes da operação em exame estão inclusos no orçamento de 2013, de que trata a Lei nº 9.756, de 15 de janeiro de 2013.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 9.763, de 27 de fevereiro de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituição financeira nacional ou estrangeira, no valor de até R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois reais), ou o seu equivalente em outras moedas, para reestruturar as dívidas do Estado do Maranhão contraídas perante a União. A lei autoriza, também, o Poder Executivo a vincular, como

contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Relativamente à comprovação de adimplência do Estado do Maranhão, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, ela poderá ser atestada por ocasião da assinatura do contrato, conforme determinação da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

Ademais, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Maranhão nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Relativamente às contragarantias do Estado, conforme estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Maranhão, a STN concluiu que as contragarantias oferecidas são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

A STN informa-nos ainda que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União e que a operação pretendida não implica violação de suas cláusulas.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, deu como certo que, nas minutas contratuais, foram estipuladas as condições contratuais usuais de tais operações. Atestou, também, que foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional, fundamentada nas resoluções do Senado Federal que regulam a matéria e nos parâmetros que ela

própria utiliza para proceder a análise financeira e comparativa dos fluxos das dívidas envolvidas na reestruturação, entendeu que a operação financeira pretendida promoverá a melhora da posição financeira do Estado do Maranhão, que o ente federativo apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame, manifestando-se, portanto, favoravelmente à concessão de garantia da União.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Maranhão para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013

Autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o *Bank of America, N.A./Merril Lynch* (BofAML), no valor de até US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares de dólares dos Estados Unidos da América, e trinta e quatro centavos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Maranhão autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o *Bank of America*,

N.A./Merril Lynch (BofAML), no valor de até US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares de dólares dos Estados Unidos da América, e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se, exclusivamente, à quitação do Resíduo de Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727, de 1993 e nº 9.496, de 1997.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Maranhão;

II – credor: *Bank of America, N.A./Merril Lynch* (BofAML);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares de dólares dos Estados Unidos da América, e trinta e quatro centavos);

V – desembolso: em parcela única, neste ano de 2013;

VI – amortização: em doze meses, após o prazo de carência de 108 (cento e oito) meses;

VII – juros e atualização monetária: 4,61% (quatrocentos e sessenta e um centésimos de um por cento) ao ano, acrescidos da variação cambial;

VIII – prazo total: 120 (cento e vinte meses);

IX – prazo de carência: 108 (cento e oito) meses.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Maranhão na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Maranhão celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Maranhão quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ROBERTO REQUIÃO, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 50, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 02/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____
RELATOR: *R. Requião - Relator ad hoc*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

